

PARECER N.º 47/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho
Processo n.º 48/2004

I – OBJECTO

1. ..., SA, solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º da Lei 4/84, de 5 de Abril, suprarreferida. Junta cópia do processo disciplinar instaurado (após procedimento de inquérito).

2. A nota de culpa integra as seguintes acusações:
 - a) A trabalhadora, desempenha tarefas de Operadora de Caixa Registadora;
 - b) Em 04 de Maio de 2004, durante o intervalo do jantar, dirigiu-se à caixa registadora destinada ao pagamento de compras efectuadas pelos funcionários e procedeu ao pagamento de duas embalagens de *maltesers* que retirara do expositor da loja, com o preço de €03.98, com o recurso a 16 vales de desconto, no valor de €0.25 cada (da *Diese* e para aplicar na compra de produtos dessa marca). Acompanhava-a a colega ...;
 - c) A arguida, sendo operadora de caixa, tinha particular consciência dos procedimentos a utilizar no desconto de vales e da relevância dos mesmos para a arguente;
 - d) Com o seu comportamento a arguida revelou uma grande deslealdade para com a arguente e traiu, irremediavelmente, a confiança que esta nela depositou e atenta contra os interesses patrimoniais da arguente;
 - e) A arguida retirou do balcão de apoio ao cliente cerca de 61 folhetos promocionais, recortou os vales de desconto e deitou ao lixo as monofolhas;
 - f) A arguente tem fundadas suspeitas de que a arguida, caso o seu comportamento não tivesse sido detectado pela arguente, tinha intenções de o repetir;

- g) O comportamento da arguida é grave e culposos e, pela sua gravidade e consequências torna prática e imediatamente impossível a subsistência da relação de trabalho e de mínima confiança com a arguente, constituindo justa causa de despedimento,
- h) E enquadra a previsão do n.º 1 e alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 396.º do Código de Trabalho. E viola o dever das alíneas b) e d) da Cláusula 39.ª da Convenção Colectiva de Trabalho celebrada entre a APED e a FEPCES, bem como as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 121.º do Código de Trabalho;
- i) E consubstancia a prática do tipo legal de crime de furto, previsto e punido no artigo 203.º do Código Penal.

3. A trabalhadora, devidamente notificada da nota de culpa, tempestivamente apresentou a sua defesa, negando ter procedido ao pagamento dos *maltesers* com os vales de desconto, refere ser delegada sindical e afirma:

- i. Ter sido a colega ... “quem efectuou essa operação “como é aliás reconhecido no depoimento prestado pela própria funcionária da caixa registadora”;
- ii. Nega ter-se apossado das cerca de 61 monofolhas contendo os vales de desconto;
- iii. Refere que casos semelhantes têm acontecido no estabelecimento da arguente com conhecimento das hierarquias responsáveis, sem que daí tenha resultado qualquer processo ou sanção disciplinar (como os produtos *Nívea* em Dez/03);
- iv. A arguida trabalha para a arguente há cerca de 3 anos, sempre cumpriu com zelo e dedicação as suas obrigações e deveres profissionais, demonstrando ser uma trabalhadora activa e competente e nunca foi alvo de qualquer sanção ou sequer processo disciplinar;
- v. E manteve sempre boas relações profissionais com companheiros de trabalho, superiores hierárquicos e clientes a quem sempre tratou com respeito e urbanidade;
- vi. Conclui pelo arquivamento do processo e apresenta o rol de testemunhas, uma colega de trabalho e o marido.

4. A empregadora junta também uma participação disciplinar que está na base do processo prévio de inquérito, em que são ouvidas várias trabalhadoras, ..., ..., ..., ... e ...

- A ... referiu: a arguida disse que tinha retirado um maço de monofolhas, as havia levado para o provador e cortado os vales de desconto. Acompanhou a arguida, no intervalo do jantar, e viu esta recolher os maltesers, dirigir-se à caixa registadora dos funcionários e pedir à ... que lhe descontasse os vales na sua compra e esta aceitou. Considera um erro grave mas pensa que não actuou por maldade. Ela própria sentia-se também culpada por ter acompanhado a arguida naquele acto.
- A ..., que se encontrava acompanhada por ... e ..., disse ter visto a arguida retirar uma quantidade de monofolhas (ignora a quantidade). Ouviu desta a observação de que havia muitas e a promoção acabava no dia seguinte. Tendo-lhe sido ordenado que fosse ao provador, local de trabalho da arguida, viu no caixote do lixo um saco fechado do ... com uma forma que parecia indiciar ter folhas dentro mas não sabe se assim era.
- A ... disse que a arguida levou uma quantidade de monofolhas, não consegue precisar quantas, mas mais de 15 e desconhece os factos que se seguiram.
- A ... ouviu dizer que a arguida tinha levado um monte de monofolhas. Também ouviu que a ... pedira à ... para lhe trocar um vale por ter dado em dinheiro a uma cliente. E, mais tarde, no encerramento da loja foi com a ... buscar o saco do lixo e verificaram que faltavam os vales a cerca de 35 folhas. Disse ainda que, naquele dia, só a ... tinha entregue os vales.
- A ... disse que procedeu ao desconto dos vales a pedido da ..., esta acompanhada da arguida, na compra de 2 embalagens de *maltesers*. Aceitou descontar os vales sem os ler e sem verificar em que produtos os mesmos deviam ser descontados.

Todas referiram saber que os vales (qualquer vale) só podem ser descontados nos produtos a que estão associados (a produtos da *Diese*, no caso, e de €0.25).

5. Foram ainda ouvidas as testemunhas arroladas pela arguida, ... e ..., marido da arguida. A primeira, disse não ter assistido a nada e ter ouvido mais tarde falar disso. Disse também não ter assistido nunca a descontos de vales em brinquedos e só ouvir da arguida as referências a tramar os delegados sindicais proferidas pelo director da loja. Disse, por fim, que todos os funcionários conhecem as regras relativas à utilização de vales de desconto.

O marido disse que a mulher confirmou ter pegado nos folhetos, mas não em 61, que fora a ... a praticar o acto e que uma funcionária da loja lhe disse que o director de loja disse que havia de tramar os delegados sindicais.

6. A empresa ouviu ainda ... e, de novo, ...
- A primeira, Chefe das Caixas Registadoras negou que alguma vez tivesse autorizado que vales de desconto fossem descontados em produtos diferentes daqueles a que se destinam. Disse não ser verdade ter autorizado em Dez/03 vales *Nívea* para compra de brinquedos. Nunca teve conhecimento de que vales de desconto relacionados com determinados produtos fossem descontados noutros. Diferente dos vales são os sorteios ou concursos que são registados na tecla que diz vales de fornecedor. Por fim disse que no dia 4 de Maio não se encontrava no estabelecimento pelo que não presenciou os factos ocorridos.
- A segunda, disse ter a certeza de que foi a arguida e não a ... quem lhe entregou os vales para desconto e só por lapso pode constar coisa diferente no auto. Não se apercebeu que os vales se destinavam a produtos *Diese*.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

7. É costume considerar, na senda da doutrina qualificada e da jurisprudência, como sendo três os requisitos do conceito de justa causa de despedimento, a culpa (comportamento culposo) do trabalhador, a impossibilidade da subsistência da relação laboral causada pela prática da infracção disciplinar e o nexo de causalidade (artigo 396.º do CT). Torna-se, pois, necessário se esteja perante uma conduta culposa, a existência de uma infracção disciplinar que viola os deveres a que se encontra adstrito por contrato de trabalho, de tal modo grave em si mesma e nas suas consequências (sanção adequada à culpa e à gravidade da falta).
8. A valoração daquela gravidade deve obedecer a critérios de razoabilidade (e não a um qualquer subjectivismo do empregador) que terá em conta a natureza da relação laboral, os prejuízos causados ao empregador e a ruptura que tal comportamento causou ao conjunto das relações de trabalho.

9. No presente caso, temos, de um lado, uma incorrecta atitude traduzida na aquisição de 2 embalagens de *maltesers*, no valor de € 03.98, pagas com vales de desconto para produtos *Diese* cuja promoção terminava no dia seguinte, sabendo-se que está vedado utilizar vales de desconto em produtos diferentes dos abrangidos pela promoção a que respeitam, e, por outro, a eventual falta à verdade, imputando à ... a autoria do facto (desmentido por esta, corrigido pela caixa aceitante dos vales e por outras).
10. Anote-se que nesse mesmo dia houve um caso em que, por alegado engano no desconto de um vale a uma cliente, se utilizou um vale igual (de €0.25 da *Diese*).
11. Ora, devendo ter-se em conta, na aplicação de sanções disciplinares, o princípio da proporcionalidade (artigo 367.º do CT), uma pena expulsiva, porque excessiva, poderia traduzir-se numa discriminação em função do sexo na medida em que se trata de uma trabalhadora grávida.

III – CONCLUSÃO

12. Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, pelo que a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2004